QUADRO PADRONIZADO PARA APRESENTA	CÃO DE SU	JGESTÕES E COI	MENTÁRIOS
QUADITO I ADMONIZADO I AMA AI NESENTA	YMO DE SO	OLDIOLD L CO.	VILIVINOS

Remetente: Walter Antonio Polido – Polido e Carvalho Consultoria em Seguros e Resseguros Ltda. | Conhecer Seguros

Signatário: Walter Polido

RESOLUÇÃO CNSP  Dispõe sobre os princípios e as características gerais para a elaboração e a comercialização de contratos de seguros de danos para cobertura de grandes riscos.  A SUPERINTENDÊNCIA DE SEGUROS PRIVADOS - SUSSP, no uso da atribuição que lhe confere o art. 34, inciso XI, do Decreto no 60.459, de 13 de março de 1967, torna público que o CONSELHO NACIONAL DE SEGUROS PRIVADOS — CNSP, em sessão ordinária realizada em xxx de xxxxx, tendo em vista o disposto no art. 32, inciso I, do Decreto-Lei nº 73, de 21 de novembro de 1966 e na Lei nº 13.874, de 20 de novembro de 2019, e considerando o que consta do Processo Susep nº15414.611072/2020-44,  RESOLVE:  Art. 1º. Dispor sobre os princípios e as características gerais para a elaboração e a comercialização de contratos de seguros de danos			~	Signatário: Walter Polido
Dispõe sobre os princípios e as características gerais para a elaboração e a comercialização de contratos de seguros de danos para cobertura de grandes riscos.  A SUPERINTENDÊNCIA DE SEGUROS PRIVADOS - SUSEP, no uso da atribuição que lhe confere o art. 34, inciso XI, do Decreto no 60.459, de 13 de março de 1967, torna público que o CONSELHO NACIONAL DE SEGUROS PRIVADOS - CNSP, em sessão ordinária realizada em xxx de xxxx, tendo em vista o disposto no art. 32, inciso I, do Decreto-Lei nº 73, de 21 de novembro de 1966 e na Lei nº 13.874, de 20 de novembro de 2019, e considerando o que consta do Processo Susep nº15414.611072/2020-44,  RESOLVE:  Art. 1º. Dispor sobre os princípios e as características gerais para a elaboração e a comercialização de contratos de seguros de danos	COMENTÁRIO	JUSTIFICATIVA OU COME	SUGESTÃO DE ALTERAÇÃO	MINUTA
Dispõe sobre os princípios e as características gerais para a elaboração e a comercialização de contratos de seguros de danos para cobertura de grandes riscos.  A SUPERINTENDÊNCIA DE SEGUROS PRIVADOS - SUSEP, no uso da atribuição que lhe confere o art. 34, inciso XI, do Decreto no 60.459, de 13 de março de 1967, torna público que o CONSELHO NACIONAL DE SEGUROS PRIVADOS - CNSP, em sessão ordinária realizada em xxx de xxxx de xxxx, tendo em vista o disposto no art. 32, inciso I, do Decreto-Lei nº 73, de 21 de novembro de 1966 e na Lei nº 13.874, de 20 de novembro de 2019, e considerando o que consta do Processo Susep nº15414.611072/2020-44,  RESOLVE:  Art. 1º. Dispor sobre os princípios e as características gerais para a elaboração e a comercialização de contratos de seguros de danos				DECOLUÇÃO CNED
para a elaboração e a comercialização de contratos de seguros de danos para cobertura de grandes riscos.  A SUPERINTENDÊNCIA DE SEGUROS PRIVADOS - SUSEP, no uso da atribuição que lhe confere o art. 34, inciso XI, do Decreto no 60.459, de 13 de março de 1967, torna público que o CONSELHO NACIONAL DE SEGUROS PRIVADOS - CNSP, em sessão ordinária realizada em xxx de xxxx, tendo em vista o disposto no art. 32, inciso I, do Decreto-Lei nº 73, de 21 de novembro de 1966 e na Lei nº 13.874, de 20 de novembro de 2019, e considerando o que consta do Processo Susep nº15414.611072/2020-44,  RESOLVE:  Art. 1º. Dispor sobre os princípios e as características gerais para a elaboração e a comercialização de contratos de seguros de danos				RESOLUÇÃO CNSP
SUSEP, no uso da atribuição que lhe confere o art. 34, inciso XI, do Decreto no 60.459, de 13 de março de 1967, torna público que o CONSELHO NACIONAL DE SEGUROS PRIVADOS — CNSP, em sessão ordinária realizada em xxx de xxxx, tendo em vista o disposto no art. 32, inciso I, do Decreto-Lei nº 73, de 21 de novembro de 1966 e na Lei nº 13.874, de 20 de novembro de 2019, e considerando o que consta do Processo Susep nº15414.611072/2020-44,  RESOLVE:  Art. 1º. Dispor sobre os princípios e as características gerais para a elaboração e a comercialização de contratos de seguros de danos				para a elaboração e a comercialização de contratos de seguros de danos para cobertura de grandes
inciso XI, do Decreto no 60.459, de 13 de março de 1967, torna público que o CONSELHO NACIONAL DE SEGUROS PRIVADOS – CNSP, em sessão ordinária realizada em xxx de xxxx, tendo em vista o disposto no art. 32, inciso I, do Decreto-Lei nº 73, de 21 de novembro de 1966 e na Lei nº 13.874, de 20 de novembro de 2019, e considerando o que consta do Processo Susep nº15414.611072/2020-44,  RESOLVE:  Art. 1º. Dispor sobre os princípios e as características gerais para a elaboração e a comercialização de contratos de seguros de danos				A SUPERINTENDÊNCIA DE SEGUROS PRIVADOS -
1967, torna público que o CONSELHO NACIONAL DE SEGUROS PRIVADOS — CNSP, em sessão ordinária realizada em xxx de xxxx, tendo em vista o disposto no art. 32, inciso I, do Decreto-Lei nº 73, de 21 de novembro de 1966 e na Lei nº 13.874, de 20 de novembro de 2019, e considerando o que consta do Processo Susep nº15414.611072/2020-44,  RESOLVE:  Art. 1º. Dispor sobre os princípios e as características gerais para a elaboração e a comercialização de contratos de seguros de danos				<b>SUSEP</b> , no uso da atribuição que lhe confere o art. 34,
SEGUROS PRIVADOS – CNSP, em sessão ordinária realizada em xxx de xxxx, tendo em vista o disposto no art. 32, inciso I, do Decreto-Lei nº 73, de 21 de novembro de 1966 e na Lei nº 13.874, de 20 de novembro de 2019, e considerando o que consta do Processo Susep nº15414.611072/2020-44,  RESOLVE:  Art. 1º. Dispor sobre os princípios e as características gerais para a elaboração e a comercialização de contratos de seguros de danos				inciso XI, do Decreto no 60.459, de 13 de março de
realizada em xxx de xxxx, tendo em vista o disposto no art. 32, inciso I, do Decreto-Lei nº 73, de 21 de novembro de 1966 e na Lei nº 13.874, de 20 de novembro de 2019, e considerando o que consta do Processo Susep nº15414.611072/2020-44,  RESOLVE:  Art. 1º. Dispor sobre os princípios e as características gerais para a elaboração e a comercialização de contratos de seguros de danos				1967, torna público que o <b>CONSELHO NACIONAL DE</b>
disposto no art. 32, inciso I, do Decreto-Lei nº 73, de 21 de novembro de 1966 e na Lei nº 13.874, de 20 de novembro de 2019, e considerando o que consta do Processo Susep nº15414.611072/2020-44,  RESOLVE:  Art. 1º. Dispor sobre os princípios e as características gerais para a elaboração e a comercialização de contratos de seguros de danos				SEGUROS PRIVADOS – CNSP, em sessão ordinária
21 de novembro de 1966 e na Lei nº 13.874, de 20 de novembro de 2019, e considerando o que consta do Processo Susep nº15414.611072/2020-44,  RESOLVE:  Art. 1º. Dispor sobre os princípios e as características gerais para a elaboração e a comercialização de contratos de seguros de danos				realizada em xxx de xxxx de xxxx, tendo em vista o
novembro de 2019, e considerando o que consta do Processo Susep nº15414.611072/2020-44,  RESOLVE:  Art. 1º. Dispor sobre os princípios e as características gerais para a elaboração e a comercialização de contratos de seguros de danos				disposto no art. 32, inciso I, do Decreto-Lei nº 73, de
Processo Susep nº15414.611072/2020-44,  RESOLVE:  Art. 1º. Dispor sobre os princípios e as características gerais para a elaboração e a comercialização de contratos de seguros de danos				21 de novembro de 1966 e na Lei nº 13.874, de 20 de
RESOLVE:  Art. 1º. Dispor sobre os princípios e as características gerais para a elaboração e a comercialização de contratos de seguros de danos				novembro de 2019, e considerando o que consta do
Art. 1º. Dispor sobre os princípios e as características gerais para a elaboração e a comercialização de contratos de seguros de danos				Processo Susep nº15414.611072/2020-44,
Art. 1º. Dispor sobre os princípios e as características gerais para a elaboração e a comercialização de contratos de seguros de danos				
características gerais para a elaboração e a comercialização de contratos de seguros de danos				RESOLVE:
para coocitara de grandes riscos.				características gerais para a elaboração e a

danos para cobertura de grandes riscos aqueles que apresentem as seguintes características:		
I- estejam compreendidos nos ramos ou grupos de ramos de responsabilidade civil de administradores e diretores — D&O, riscos de petróleo, riscos nomeados e operacionais — RNO, global de bancos, aeronáuticos, <b>stop loss</b> , nucleares e compreensivo para operadores portuários; ou	I - estejam compreendidos nos ramos ou grupos de ramos de responsabilidade civil de administradores e diretores – D&O, riscos de petróleo, riscos nomeados e operacionais – RNO, global de bancos, aeronáuticos, stop loss, nucleares, compreensivo para operadores portuários, responsabilidade civil geral, responsabilidade civil riscos ambientais; riscos de engenharia, lucros cessantes; ou	Os ramos responsabilidade civil geral, responsabilidade civil riscos ambientais; riscos de engenharia, lucros cessantes – são considerados automaticamente na condição de Grandes Riscos nas legislações e regulamentos de outros países.  O ramo RCG, apesar de possuir riscos massificados, na essência ele dispõe de coberturas para riscos industriais de grande porte (RC Operações, RC Produtos e Operações Completadas), com importância segurada de valor expressivo, justificando plenamente ser enquadrado sob a condição de Grandes Riscos automaticamente.  O ramo 0313, o qual a Susep deu o nome, erroneamente, de "Seguros de Responsabilidade Civil Riscos Ambientais", sendo que o segmento de riscos industriais e serviços, o principal, abrange também a garantia dos danos sofridos pelos próprios segurados, requer seja tratado não como um seguro típico de RC. Ao mesmo tempo, sendo representado por subscrição complexa, por si só ela caracteriza a natureza de Grandes Riscos. Por oportuno, a Susep poderia alterar a nomenclatura do ramo 0313 para "Seguros de Riscos Ambientais", a qual é a mais adequada para este segmento e não o título original.  Seguros de Riscos de Engenharia e Lucros Cessantes constituem, em grande parte,

Art. 2º Entendem-se como contratos de seguros de

	segmentos incontestavelm	de nente.	Grandes	Riscos,
II - demais ramos, desde que sejam contratados mediante pactuação expressa por pessoas jurídicas, incluindo tomadores, que apresentem, pelo menos, uma das seguintes características:				
a) limite máximo de garantia (LMG) superior a R\$ 20.000.000,00 (vinte milhões de reais);				
b) ativo total superior a R\$ 27.000.000,00 (vinte e sete milhões de reais), no exercício imediatamente anterior;				
c) faturamento bruto anual superior a R\$ 57.000.000,00 (cinquenta e sete milhões de reais), no exercício imediatamente anterior.				
Art. 3º Para fins desta Resolução, consideram-se condições contratuais o conjunto de disposições que regem a contratação do seguro de danos para cobertura de grandes riscos.				
CAPÍTULO I				
DISPOSIÇÕES INICIAIS				
Art. 4º Os contratos de seguro de danos para cobertura de grandes riscos serão regidos por condições contratuais livremente pactuadas entre segurados e sociedade seguradora, devendo observar, no mínimo, os seguintes princípios e valores básicos:				

I - liberdade negocial ampla;		
II – boa fé;		
III - clareza e objetividade nas informações;		
<ul> <li>IV - – tratamento paritário entre as partes contratantes;</li> </ul>		
V – estímulo às soluções alternativas de controvérsias;		
VI - intervenção estatal subsidiária e excepcional na formatação dos produtos; e		
VII - livre pactuação dos negócios jurídicos. § 1º O princípio da liberdade contratual de que trata		
o inciso I prevalece sobre as demais exigências regulamentares específicas que tratam de planos de seguros, desde que não contrariem as disposições desta resolução, refletindo a plena capacidade de negociação das condições contratuais pelas partes, exceto em relação às coberturas mínimas nos seguros obrigatórios, quando houver.		
§ 2° As condições contratuais deverão ser negociadas e acordadas, de forma que haja assinatura de ambas as partes no contrato ou na apólice.	§ 2° As condições contratuais deverão ser negociadas e acordadas, de forma que haja assinatura de ambas as partes no contrato de seguro e/ou apólice.	O texto original é dúbio, pois que o termo contrato é muito amplo e pode denotar a possibilidade de existir um outro contrato que não o de seguro, podendo gerar conflitos, desnecessariamente.
		O procedimento de assinaturas no contrato de seguro, apesar da facilidade atual representada pela via eletrônica, não constitui padrão nacional. Fica evidente que essa exigência atribuirá maior grau de importância para a fase pré-contratual, além de certificar a vontade das
		partes expressa nos termos e condições de cada apólice. Em razão da falta de cultura de seguros no país, a medida será, de pronto, muito mais

§ 3º É facultada às partes contratantes a adoção das		benéfica para as Seguradoras, uma vez que elas tentarão justificar eventuais dubiedades de cláusulas, uma vez sobrevindo o sinistro e em desfavor do segurado, que aceitou o clausulado inicial e firmou a apólice.  Em outros países é comum a exigência de assinaturas nos seguros de D&O, mas não é universal o procedimento em relação a outros ramos de seguros.  A ver a repercussão dessa medida normativa.
regras constantes de regulamentações específicas de seguros de danos, inclusive em relação aos conceitos e às definições técnicas.		
Art. 5º Qualquer alteração no contrato de seguro em vigor somente poderá ser realizada com a concordância expressa das partes contratantes.		
CAPÍTULO II		
ELEMENTOS MÍNIMOS OBRIGATÓRIOS NAS CONDIÇÕES CONTRATUAIS DO SEGURO		
Art. 6º As condições contratuais deverão ter ordenamento lógico e ser expressas em linguagem clara e objetiva, bem como deverão apresentar, com destaque, as obrigações e/ou restrições de direito do segurado.		
Parágrafo único. As condições contratuais de danos para cobertura de grandes riscos deverão apresentar	Parágrafo único. As condições contratuais para cobertura de grandes riscos deverão apresentar	As Seguradoras não podem "inventar" definições não reconhecidas pela prática usual e

glossário com a definição dos termos técnicos utilizados.	glossário com a definição dos termos técnicos utilizados, obedecido o padrão de conformidade com a melhor técnica possível aplicável aos seguros, assim como a legislação vigente.	sequer desprezar o ordenamento jurídico vigente.
Art. 7º As condições contratuais e as notas técnicas atuariais não estão sujeitas à submissão ou à aprovação por parte da Susep, devendo ser mantidos sob guarda da sociedade seguradora, incluindo os documentos comprobatórios relativos à contratação do seguro, e disponibilizados para análise e supervisão quando requerido pela Susep.		
Parágrafo único. Deverão ficar à disposição da Susep, ainda, os documentos relacionados à política de subscrição dos riscos sujeitos à presente Resolução.		
Art. 8º As condições contratuais poderão prever coberturas relativas a diferentes ramos de seguros de danos, observada a regulamentação contábil vigente.	Art. 8º As condições contratuais poderão prever coberturas relativas a diferentes ramos de seguros de danos.	Apesar do avanço dos programas eletrônicos de contabilização operacional das Seguradoras, a separação dos prêmios por ramo, numa mesma apólice, pode não ser 100% exequível. Em que pese o ímpeto liberalizante, a Susep, no texto original, manteve resquício burocrático e visou, muito provavelmente e em primeira ordem, os resultados estatísticos por ramo, cuja composição ela ainda executa para o mercado privado de seguros às suas expensas. Então, a funcionalidade da operação para a Seguradora, em face do interesse do segurado de possuir várias coberturas aglutinadas num único contrato de seguro, deixou de existir.  A redação proposta reconduz a questão, deixando livre para as Seguradoras a decisão de separar ou não o prêmio das apólices mistas.

	Por oportuno, em face da discussão das tarefas afetas à Susep, o fato de ela poder deixar de consolidar os dados do mercado, publicando as estatísticas. Esta tarefa, em praticamente todos os outros mercados, é desenvolvida pelas respectivas Federações das Seguradoras privadas e não pelo Poder Público. O resultado do trabalho estatístico constitui ferramenta de trabalho de utilização pelas Seguradoras privadas e não pelo Estado, ao qual não compete estabelecer tarifas e planos de negócios privados.
Art. 9º As condições contratuais deverão estabelecer como objetivo o compromisso assumido pela sociedade seguradora perante o segurado quanto às coberturas oferecidas, especificando com clareza quais são os prejuízos indenizáveis.	
Parágrafo único. Todas as anuências dos proponentes e segurados, bem como de seus representantes, por meio de assinaturas, quando exigidas, envios de documentos e comunicados entre as partes contratantes, podem se dar com a utilização de meios remotos, nos termos da regulamentação específica	
Art. 10. Deverão constar expressamente nas condições contratuais cláusulas dispondo, no mínimo, sobre:	
I - o âmbito geográfico das coberturas;	
II – pagamento de prêmios;	

III - os riscos cobertos e excluídos;		
IV - a exata definição do início e do término das obrigações;		
V - o procedimento para renovação do seguro, quando for o caso;		
VI – o critério de alteração e atualização de valores;		
VII - comunicação, regulação e liquidação de sinistros;		
VIII – as hipóteses de rescisão contratual;	VIII – as hipóteses de resilição e resolução contratual;	Termos juridicamente perfeitos.
		Resolução >> se dá em caso de inadimplemento — podendo também ser representada pelo termo Rescisão, e a Resilição >> pelo desfazimento do contrato através da simples manifestação de vontade de uma ou das partes.  Cancelamento, por sua vez, refere-se à inutilização de registro em órgão público, por exemplo, o que certamente não condiz com a resolução do contrato de seguro de forma ampla, embora o termo tenha sido vulgarizado no mercado nacional, indevidamente. É o momento adequado de ser reconduzida a nomenclatura jurídica desconforme para o padrão exigível.
IX – franquias, participações obrigatórias do segurado, carências e reintegração, quando houver.		
§1° Além das disposições previstas no <b>caput</b> , as condições contratuais deverão apresentar as disposições de todas as coberturas incluídas, com a especificação dos riscos cobertos e, quando for o caso, dos bens não compreendidos no seguro.		

§2° As cláusulas que tratem dos bens não compreendidos, dos riscos excluídos e das causas de perda do direito deverão ter grafia destacada.  §3º As condições contratuais poderão prever cobertura para quaisquer eventos, na forma all risks, com exceção dos riscos expressamente excluídos.  §4° As condições contratuais deverão dispor sobre as consequências pela inadimplência do pagamento do prêmio.		
Art. 11. Na hipótese de pagamento de prêmios por averbação, o não pagamento de uma averbação poderá acarretar a proibição de novas averbações, porém, aos bens relativos aos prêmios já pagos continuam com cobertura até o fim da vigência		
CAPÍTULO II CONDIÇÕES ESPECÍFICAS	CAPÍTULO II CONDIÇÕES ESPECÍFICAS	Em face do procedimento liberalizante da Susep e considerando também a natureza dos Grandes Riscos e de seus contratantes, não hipossuficientes, este Capítulo II não deveria existir, uma vez que ele, apesar de conciso, padroniza ao indicar conceitos, cerceando a liberdade de atuação do mercado de seguros brasileiro. Deveria ser suprimido, portanto.  De toda a forma, se não for suprimido, merece sofrer alterações pontuais, assim como estão indicadas nos respectivos artigos, infra.
Seção I Seguros de Responsabilidade Civil		

Art. 12. No seguro de responsabilidade civil geral, a sociedade seguradora garante ao segurado, quando sujeito à responsabilização por danos causados a terceiros, o reembolso das indenizações que for obrigado a pagar, a título de reparação, ou as despesas a elas relacionadas, por decisão judicial, em decorrência de juízo. arbitral ou por acordo com os terceiros prejudicados, com a anuência da sociedade seguradora, desde que atendidas as disposições do contrato.

Art. 12. No seguro de responsabilidade civil, a sociedade seguradora garante o interesse do segurado relativo ao pagamento da indenização a que ficou obrigado por danos causados a terceiros, a título de reparação, assim como as despesas a ela relacionadas, por decisão judicial, arbitral ou por acordo com os terceiros prejudicados, mediante a anuência da sociedade seguradora, desde que atendidas às demais disposições do contrato.

O texto original é impróprio e sob vários aspectos, técnicos e jurídicos, não devendo prevalecer, de forma alguma, mesmo porque as Seguradoras tendem a observá-lo, estritamente.

Principais argumentos para as alterações propostas:

- Deve tratar dos seguros de responsabilidade civil de forma ampla e sem o termo "geral", de modo a não configurar regras aplicáveis apenas ao ramo RCG. Assim reconduzido o texto da norma, ela se aplicará para todos os segmentos de seguros de RC, incluindo, mas não limitando, os seguros RCG, RCFV, E&O, outros;
- 2. O objeto do seguro, conforme o Código Civil, art. 757, é garantir *interesse* do segurado e, como tal, todos os clausulados devem observar a lei de regência, superior a qualquer ato administrativo infralegal;
- 3. O termo "reembolso", constitui modelo exclusivo brasileiro e foi concebido com o intuito de não oferecer garantia direta aos segurados, na medida em que ele traduz o seguinte conceito: o segurado desembolsa, atingindo o seu patrimônio, de modo a indenizar o terceiro reclamante. Realizada a indenização, ele fará jus ao "reembolso" pela apólice do seguro RC, através da sua Seguradora. Ora, este padrão desconstrói a essência garantidora representada pelo contrato de seguro e fere o princípio da

"indenidade", ínsito nos seguros de RC, universalmente. Indenidade, no sentido de o patrimônio do segurado não ser atingido, uma vez sobrevindo o sinistro. Ao aplicarem este modelo anacrônico e impróprio, a Seguradora fere vários princípios de boas práticas. Desse modo, a Susep deve coibir a prática deste procedimento, extirpando-o para sempre do cenário nacional. Ele traz prejuízo inconteste aos consumidores, ainda que as Seguradoras aleguem que ele se encontra inserido na apólice apenas como "garantia" para ela e que jamais acionará o mecanismo. Ora, o contrato de seguro deve ser claro, objetivo, transparente e justo, sem subterfúgios contratuais e que oneram apenas os segurados. Não existe este modelo em países desenvolvidos e com mercados de seguros maduros. No Brasil, ele persiste em alguns produtos, mas com maior frequência no Seguro RCFV, sendo este o momento propício dele ser eliminado; 4. O art. 787, do CC, não apresenta, de forma alguma, a característica de reembolso: 5. Modelos de apólices RC de diversos países, demonstrando a natureza de "indenização ao Segurado" ínsita nos seguros de RC de modo amplo, sem exceção, e que que deve ser acolhida também pelo mercado nacional, de modo a não nos mantermos distanciados da prática internacional: INGLATERRA -

LLoyds - Nós, Subscritores Membros dos Sindicatos, cujas proporções e números definitivos estão indicados na Tabela (doravante chamados de anexa "Subscritores") comprometemo-nos por meio deste instrumento a indenizar o Segurado na extensão e na forma previstas nesta Apólice, contrapartida ao pagamento, efetuado a nosso favor pelo ou em nome do Segurado, do prêmio indicado nas Especificações. | ESPANHA - PERM -Pool de Riesgos Medioambientales: 1.1. OBJETO DEL SEGURO. De acuerdo con las Condiciones de la póliza, dentro siempre de los límites establecidos en las mismas, el Asegurador cubre al Asegurado la Responsabilidad Civil, por haber causado o poder causar a terceros un daño indemnizable a consecuencia de una Contaminación Asegurada. | ARGENTINA - RCP - Médicos - 1.2.1. Indemnizaciones - La Compañía se compromete a mantener indemne al Asegurado, por encima de la franquicia, dentro de los Límites de Indemnización consignados en el Anexo de condiciones particulares y bajo las condiciones, con el alcance y forma estipulados en la presente póliza, contra todas las sumas que el Asegurado tenga responsabilidad legal de pagar, que deriven de un reclamo o reclamos por cualquier lesión, enfermedad fallecimiento de un paciente, causados o que se alegue han sido causados, por

cualquier acto de mala praxis: cuando tal acto de mala praxis se impute al Asegurado en su carácter de prestador de servicios o tratamientos médicos, odontológicos o auxiliares de la medicina, v/o como empleador o contratante de médicos, odontólogos y/o auxiliares de la medicina. | EUA -**Apólice Commercial General Liability** (CGL) do Insurance Service Office (ISO) > (entidade "privada" que presta serviços ao mercado norte-americano, inclusive elaboração clausulados) COBERTURA - A: RESPONSABILIDADE POR DANOS CORPORAIS E DANOS PATRIMONIAIS - 1. Contrato de Seguro. a. Nossa Companhia pagará as importâncias que o segurado se tornar legalmente obrigado a pagar a título de indenização por "lesão corporal" ou "dano patrimonial" ao qual o presente seguro se aplica. Nossa Companhia terá o direito e a obrigação de defender o segurado em qualquer "processo" de ressarcimento de tais danos. No entanto, nossa Companhia não terá a obrigação de defender o segurado em nenhum "processo" tendo em vista a obtenção de indenização por "lesão corporal" ou "dano patrimonial" ao qual o presente seguro não se aplica. Nossa Companhia pode, a nosso critério, investigar qualquer "ocorrência" e liquidar qualquer reclamação ou "processo" resultante. No entanto: ... | ALEMANHA - COBERTURA A. RESPONSABILIDADE

		POR DANOS CORPORAIS E DANOS MATERIAIS - 1. Acordo de Seguro - a. Nós pagaremos aquelas somas pelas quais o segurado se tornar legalmente obrigado a pagar como compensação de danos por "danos corporais" ou "danos materiais" aos quais este seguro se aplica. Nenhuma outra obrigação ou responsabilidade para pagar somas ou para desempenhar ações ou serviços estão cobertas, a menos que expressamente disposto em PAGAMENTOS SUPLEMENTARES — COBERTURAS A, B, e D. Este seguro se aplica apenas a "danos corporais" ou "danos materiais" que ocorram durante o período de vigência da apólice. O "dano corporal" ou o "dano material" deve ser causado por uma "ocorrência". A "ocorrência" deve acontecer no "território da cobertura". Nós teremos o direito e a obrigação de defesa contra qualquer "ação" procurando pela compensação de tais danos, porém: 6. Leia mais: POLIDO, Walter A. Seguros de Responsabilidade Civil: manual prático e teórico. Curitiba: Juruá, 2013.
§ 1º Ao invés de reembolsar o segurado, a sociedade seguradora poderá oferecer a possibilidade de		
pagamento direto ao terceiro prejudicado.	pagamento direto ao terceiro prejudicado.	Importante ressaltar que de acordo com o CC vigente, art. 788, há a obrigação de a Seguradora indenizar diretamente o terceiro prejudicado, apenas em se tratando de seguros RC obrigatórios.

§ 2º O seguro de que trata o <b>caput</b> cobre, ainda, as despesas emergenciais efetuadas pelo segurado ao tentar evitar e/ou minorar os danos causados a terceiros, atendidas as disposições do contrato.  §3º As coberturas dos riscos descritos abaixo não estão incluídas nos seguros de que trata o caput, constituindo ramos de seguro independentes:	§3º As coberturas dos riscos descritos abaixo não estão incluídas nos seguros de que trata o caput, constituindo ramos de seguro independentes:	A determinação, limitadora, está em desacordo com o princípio liberalizante da Susep e contido nesta Minuta para Grandes Riscos. De todo modo, resta a dúvida de que a Susep pode estar
	Ou, dependendo da decisão da Susep em face dos entendimentos contidos na coluna ao lado direito:  §3º As situações descritas abaixo, embora possam guardar alguma relação com os seguros de responsabilidade civil, determinam características de ramos de seguros independentes do <i>caput</i> :	pretendendo apenas determinar que as regras contidas nos parágrafos anteriores não se aplicam aos parágrafos seguintes, que apresentam outras características, apesar de não proceder integralmente este entendimento (ver sugestão de redação alternativa para o § 3º, ao lado).  Com o mesmo peso, a norma original choca com o disposto no art. 8º desta mesma Minuta, inexplicavelmente. Não há lógica nenhuma.
		Incoerente, portanto, especialmente pelo fato de que é perfeitamente possível uma mesma e única apólice conter várias Seções de Coberturas relacionadas, respectivamente, aos riscos de RC; E&O D&O Cibernéticos. A decisão deve permanecer sob o âmbito exclusivo da Seguradora e dos clientes dela, não devendo ser coibida pela Susep. Não faz nenhum sentido, salvo a burocratização e com vistas, mais uma vez, nos dados estatísticos para fins de divulgação pela Autarquia, tudo indica.
I - a responsabilização civil vinculada ao exercício de profissões liberais é enquadrada no ramo de seguro denominado seguro de responsabilidade civil profissional - RC Profissional;		

II - a responsabilização civil vinculada ao exercício de cargos de Direção e/ou Administração em empresas é enquadrada no ramo de seguro denominado seguro de responsabilidade civil de diretores e administradores de empresas - RC D&O		
<ul> <li>III – a responsabilização civil vinculada a danos ambientais é enquadrada em no ramo de seguro, denominado seguro de responsabilidade civil de riscos ambientais - RC Riscos Ambientais; e</li> </ul>	<ul> <li>III – a responsabilização civil vinculada a danos ambientais é enquadrada no ramo de seguro denominado Seguro de Riscos Ambientais; e</li> </ul>	Se for atendida a proposta de alteração do nome do ramo 0313, conforme ela foi incluída no Art. 2º, inciso I, <i>supra</i> .
IV - a responsabilização civil vinculada a danos cibernéticos é enquadrada no ramo de seguro compreensivo riscos cibernéticos - RC Riscos Cibernéticos.	IV - a responsabilização civil vinculada a danos cibernéticos é enquadrada no ramo de seguro compreensivo riscos cibernéticos - RC Riscos Cibernéticos, salvo se a cobertura for oferecida de forma acessória ou mesmo pertencente ao elenco das básicas por outros ramos.	Necessário ressaltar que em outros países o risco cibernético vem sendo subscrito por diversos ramos de seguros e sob a condição de cobertura acessória ou até mesmo pertencente à básica, sem que os interessados sejam obrigados a contratar apólice específica. Também no Brasil este procedimento deverá acontecer, facilitando para os segurados.
Art. 13. No seguro de RC D&O, a sociedade seguradora garante aos segurados, quando responsabilizados por danos causados a terceiros, em consequência de atos ilícitos culposos praticados no exercício das funções para as quais tenham sido nomeados, eleitos e/ou contratados, o reembolso das indenizações a que forem obrigados a pagar, a título de reparação, por decisão judicial, em decorrência de juízo arbitral, ou por acordo com os terceiros prejudicados, com a anuência da sociedade seguradora, desde que atendidas as disposições do contrato.	Art. 13. No seguro de RC D&O, a sociedade seguradora garante o interesse dos segurados relativo ao pagamento da indenização a que ficaram obrigados por perdas causadas a terceiros, em consequência de atos ilícitos culposos praticados no exercício das funções para as quais tenham sido nomeados, eleitos e/ou contratados, a título de reparação, assim como as despesas a ela relacionadas, por decisão judicial, arbitral ou por acordo com os terceiros prejudicados, mediante a anuência da sociedade seguradora, desde que atendidas às demais disposições do contrato.	Reconduzido o texto, assim como foi realizado também para os seguros de RC, do art. 12, supra, e em face das inconsistências técnico-jurídicas contidas no original.  O D&O garante, essencialmente, perdas financeiras e não danos. Este detalhamento específico, portanto, deveria ficar por conta de cada Seguradora quando da formulação dos respectivos planos de seguros. Sempre que a Susep define, ela naturalmente limita e este procedimento e sua consequência não são bons para o mercado de seguros brasileiro. Por esta razão, sugerimos, supra, a supressão integral do Capítulo II desta Minuta.  Em nenhum mercado internacional será encontrada a característica de "reembolso" em

		apólice D&O e, certamente, o Brasil não pode protagonizar algo neste sentido, sendo que o distanciaria do resto do mundo e com reflexos negativos também em sede de resseguro, cuja participação é acentuada não só nos seguros D&O especificamente, como também em todos os demais segmentos de Grandes Riscos.
§ 1º Ao invés de reembolsar o segurado, a sociedade seguradora poderá:	§ 1º Ao invés de indenizar o segurado, a sociedade seguradora poderá:	Vide acima.
I - oferecer a possibilidade de pagamento direto aos terceiros prejudicados; ou		
II- reembolsar o tomador, caso este tenha adiantado, para o segurado, total ou parcialmente, quantias correspondentes às indenizações cobertas pelo seguro.		
§ 2º A garantia poderá abranger os custos de defesa e os honorários dos advogados dos segurados.		
§ 3º A sociedade seguradora não poderá atuar concomitantemente como tomador e segurador em seguro de RC D&O que garanta seus próprios executivos, e/ou de suas subsidiárias e/ou de suas coligadas.		
Art. 14. Em quaisquer coberturas de responsabilidade civil, não poderão ser excluídos os danos que vierem a ser atribuídos à responsabilidade do segurado, decorrentes de eventos previstos no contrato e causados por:		
<ul> <li>I - atos ilícitos culposos ou dolosos praticados por empregados do segurado;</li> <li>II- atos ilícitos culposos praticados pelo segurado, pelo beneficiário ou pelo representante legal, de um ou de outro, se o segurado for pessoa física, exceto</li> </ul>		

nos casos de culpa grave reconhecida por sentença judicial transitada em julgado; ou		
III - atos ilícitos culposos praticados pelos sócios controladores, dirigentes, administradores legais, beneficiários e respectivos representantes legais, se o segurado for pessoa jurídica, exceto no caso de culpa grave reconhecida por sentença judicial transitada em julgado.	Idem	
Art. 15. Os seguros de responsabilidade civil poderão ser contratados com apólice à base de reclamações ou apólice à base de ocorrências.		
Parágrafo único. As apólices à base de reclamações deverão indicar, além de sua vigência, o período de retroatividade da apólice ou de cada cobertura, além dos prazos complementares e suplementares, quando houver.		
Seção II Seguros de Riscos de Petróleo		
Art. 16. Para fins desta Resolução, consideram-se sujeitos aos riscos de petróleo as operações, equipamentos e/ou instalações, terrestres ou marítimas, diretamente relacionadas às atividades de prospecção, perfuração, produção e armazenamento de óleo e gás.		

Art. 17. Incluem-se ainda nos riscos de petróleo, quando relacionados às atividades do artigo anterior:		
<ul> <li>I – a manutenção, a conservação e a construção de unidades de prospecção, perfuração, produção e armazenamento;</li> </ul>		
<ul><li>II – os dutos utilizados como meio de transporte ou transferência;</li></ul>		
III – as embarcações de apoio;		
IV – as coberturas de responsabilidade civil; e		
V – as perdas financeiras.		
Seção III Seguros de Riscos Nomeados e		
Operacionais		
Art. 18. Os seguros enquadrados no ramo Riscos Nomeados e Operacionais visam garantir riscos patrimoniais e são classificados em seguros de riscos nomeados ou em seguros de riscos operacionais, sendo:	Art. 18. Os seguros enquadrados no ramo Riscos Nomeados e Operacionais visam garantir o interesse do segurado referente a riscos patrimoniais e são classificados em seguros de riscos nomeados ou em seguros de riscos operacionais, sendo:	Conforme o art. 757 do CC, já tratado <i>supra</i> .
I - riscos nomeados: aqueles nos quais há clara identificação dos riscos, possibilitando a enumeração das garantias oferecidas; e		
II - riscos operacionais: aqueles nos quais a complexidade dos riscos inviabiliza sua identificação, com a estipulação de cobertura de danos materiais, estruturada na forma all risks, garantindo cobertura	II - riscos operacionais: aqueles nos quais a complexidade dos riscos inviabiliza sua identificação, com a estipulação de cobertura de danos patrimoniais, estruturada na forma all risks,	O termo "danos patrimoniais" é muito mais adequado.

nara quaisquar eventos com evenção dos riscos	garantindo cobortura para quaisquer eventos	
para quaisquer eventos, com exceção dos riscos expressamente excluídos.	garantindo cobertura para quaisquer eventos,	
expressamente excluidos.	com exceção dos riscos expressamente excluídos.	
Parágrafo único. Os seguros de que trata o caput	Parágrafo único. Os seguros de que trata o caput	Esta determinação limitadora é imprópria, na
deverão apresentar LMG superior a R\$	deverão apresentar LMG superior a R\$	medida em que denota um elemento pertinente
20.000.000,00 (vinte milhões de reais).	20.000.000,00 (vinte milhões de reais).	à política de subscrição da Seguradora <i>privada</i> .
		Não cabe ao Estado entrar nessa seara
		privatista. Ao mesmo tempo, não deve a Susep
		impedir que qualquer empresa interessada
		busque se garantir através de apólice RO e NR,
		notadamente na de RO – all risks, a qual
		apresenta coberturas muito mais abrangentes
		do que nos modelos tradicionais de seguros.
		Esta é a realidade incontestável. O Estado, mais
		precisamente a Susep, não pode impedir o
		acesso de qualquer cidadão interessado em
		produtos de seguros mais consistentes, apenas
		em razão do valor do LMG. Não é isonômica a
		medida e cria sim separação entre os
		consumidores interessados em seguros,
		desnecessariamente. As Seguradoras privadas
		podem estipular um LMG ou outro limite
		qualquer de acesso ao RO-RN, mas não a Susep,
		cuja limitação não interfere em nada na sua
		atuação e nas suas funções regulatórias.
		atuação e nas suas runções regulatorias.
		Quando o RO foi criado pelo Ressegurador
		Monopolista, nos anos 1990, ele determinou o
		VR de 100 milhões para o referido
		enquadramento. Esta condição, proveniente de
		um <i>tomador</i> efetivo de riscos e monopolista no
		mercado de resseguro na ocasião, foi transposta
		indevidamente pela Susep na Circular n.º 565,
		de 24.12.2017, sendo que foi transformado o VR
		em LMG. Agora, nesta Minuta, a Susep tem a
		oportunidade de sanear o equívoco cometido
		i i
		em 2017, deixando de entrar nessa seara de

		atribuição de fator limitador de acesso, que não lhe compete.
Seção IV		
Seguros Global de Bancos		
Art. 19. O seguro global de bancos é destinado a bancos e demais instituições financeiras e visa cobrir, nos termos pactuados, os prejuízos sofridos pelo segurado em seus valores e bens face aos riscos de roubo, furto qualificado, destruição ou perecimento de valores e bens, dentre outros.		
Seção V		
Seguros Aeronáuticos		
Art. 20. A cobertura de casco nos seguros aeronáuticos compreende a perda ou avaria da aeronave, quando em voo, em rolamento ou quando em permanência no solo, incluindo seus equipamentos e acessórios enquanto a bordo.		
Parágrafo único. Estão garantidos pela cobertura de que trata o <b>caput</b> os riscos de acidentes, qualquer que seja a causa, exceto os consequentes dos riscos excluídos.		
Art. 21. No seguro de responsabilidade civil de hangares e operações aeroportuárias, a sociedade seguradora garante ao segurado, quando	Art. 21. No seguro de responsabilidade civil de hangares e operações aeroportuárias, a sociedade seguradora garante ao segurado, quando	Na mesma ordem de argumentação apresentada para os seguros de RC de forma ampla, já exaurida <i>supra</i> .

responsabilizado por danos causados a terceiros, o reembolso das indenizações a que for obrigado a pagar, a título de reparação, por decisão judicial, em decorrência de juízo arbitral ou por acordo com os terceiros prejudicados, com a anuência da sociedade seguradora, se tais danos decorrerem da existência, da manutenção, do uso e/ou das operações e atos necessários às atividades de um hangar ou hangares, de propriedade do segurado, ou por ele alugados ou controlados, desde que atendidas as disposições do contrato.	responsabilizado por danos causados a terceiros, a indenização a que for obrigado a pagar, a título de reparação, por decisão judicial, arbitral ou por acordo com os terceiros prejudicados, mediante a anuência da sociedade seguradora, se tais danos decorrerem da existência, da manutenção, do uso e/ou das operações e atos necessários às atividades de um hangar, de propriedade do segurado, ou por ele alugado ou controlado, desde que atendidas às demais disposições do contrato.	
Seção VI Stop Loss		
Art. 22. Os seguros <b>stop loss</b> possuem cobertura de limitação de perdas e visam garantir a estabilidade operacional do segurado face aos compromissos assumidos perante terceiros, mediante a assunção da parte dos riscos que superem os valores ou percentuais estabelecidos em contrato.		
Parágrafo único. Poderão contratar os seguros <b>stop loss</b> pessoas jurídicas, legalmente constituídas, que ofereçam promessa de garantia em direitos ou prestação de serviços, em decorrência de eventos incertos e futuros, mediante o pagamento de contraprestação pecuniária.		

Seção VII		
Seguros de Riscos Nucleares		
Art. 23. O Seguro de Riscos Nucleares tem por objetivo oferecer coberturas contra danos materiais e de responsabilidade civil, decorrentes dos riscos cobertos pela apólice e relacionados à atividade de energia nuclear cujas instalações possuam licença de operação conforme legislação específica do setor.	Art. 23. O Seguro de Riscos Nucleares tem por objetivo garantir o interesse do segurado relacionado a coberturas de danos patrimoniais e de responsabilidade civil, decorrentes dos riscos cobertos pela apólice e referentes à atividade de energia nuclear, cujas instalações possuam licença de operação conforme a legislação específica do setor.	Adequar ao disposto no art. 757, CC.
Parágrafo único. Nos Seguros de Riscos Nucleares, a cobertura de responsabilidade civil tem por objetivo o pagamento e/ou o reembolso das quantias, respectivamente, devidas ou pagas pelo segurado quando responsabilizado por danos causados a terceiros, por decisão judicial, em decorrência de juízo arbitral ou por acordo com os terceiros prejudicados, com a anuência da sociedade seguradora, em função do exercício de sua atividade de energia nuclear e resultantes de riscos cobertos pela respectiva apólice.	Parágrafo único. No Seguro de Riscos Nucleares, a cobertura de responsabilidade civil tem por objetivo a garantia do interesse do segurado relativo ao pagamento da indenização a que ficou obrigado por danos causados a terceiros, em função do exercício de sua atividade envolvendo energia nuclear e resultantes de riscos cobertos pela respectiva apólice, a título de reparação, assim como as despesas a ela relacionadas, por decisão judicial, arbitral ou por acordo com os terceiros prejudicados, mediante a anuência da sociedade seguradora, desde que atendidas às demais disposições do contrato.	Adequar ao disposto no art. 757, CC e aos demais termos inerentes aos seguros de RC já comentados e justificados exaustivamente, supra.
Seção VIII		
Seguro de Operadores Portuários		
Art. 24. Para fins deste seguro, considera-se como operador portuário a pessoa jurídica:		

I - pré-qualificada para a execução de operações		
portuárias em área de porto organizado; ou		
II - que movimenta e/ou armazena mercadorias destinadas e/ou provenientes de transporte aquaviário em instalações portuárias de uso privativo, situadas dentro ou fora de área de porto organizado.	II - que movimenta e/ou armazena mercadorias destinadas e/ou provenientes de diferentes modais em instalações portuárias de uso privativo, situadas dentro ou fora de área de porto organizado.	Na medida em que a Susep resolveu definir, não poderão ser desprezados os diferentes modais além dos Aquaviários. O Brasil é extenso e apresenta toda a sorte de modais.  O texto original parece ter sido extraído de um caso concreto de apólice e não representa, portanto, todas as possibilidades de riscos que podem ser encontradas.
Parágrafo único. Entende-se por área de porto organizado aquela compreendida pelas instalações portuárias terrestres, pela infraestrutura de proteção e acesso aquaviário ao porto, e outras exigidas pela legislação.	Parágrafo único. Entende-se por área de porto organizado aquela compreendida pelas instalações portuárias terrestres, pela infraestrutura de proteção e acesso a diferentes modais ao porto, e outras exigidas pela legislação.	Idem acima.
Art. 25. As Operações Portuárias incluem:		
I - o manuseio de carga e equipamentos;		
II - os serviços de entrega local relacionados ao inciso I;		
III - o fornecimento e a manutenção das atividades de apoio à navegação;		
IV - as instalações terrestres relacionadas ao fornecimento e à manutenção de docas, cais, diques, carreiras, atracadouros, terminais de passageiros, prédios, estruturas, equipamentos, sistemas rodoviários e ferroviários dentro da área portuária; e serviços de segurança;		
V - o fornecimento de serviços portuários de emergência; e		
VI - o arrendamento ou permissão de uso por terceiros de qualquer instalação ou equipamento.		

Parágrafo único. Mediante acordo entre segurado e seguradora, poderão ser definidas outras operações além das descritas nos incisos de I a VI.		
CAPÍTULO IV DISPOSIÇÕES FINAIS		
Art. 26. As sociedades seguradoras devem se responsabilizar integralmente pela adequada e correta aplicação das condições contratuais dos seguros de danos de grandes riscos.		
Art. 27. As sociedades seguradoras não podem atuar concomitantemente como segurador e segurado em contratos de seguros que garantam seus próprios riscos.		
Art. 28. As partes envolvidas deverão pactuar a forma de resolução dos litígios, sendo recomendáveis, mas não obrigatórias, a mediação e a arbitragem.		
Parágrafo único. Quando firmada convenção de arbitragem, a cláusula compromissória e o compromisso arbitral deverão ser redigidos de forma clara e objetiva, dispondo preferencialmente acerca do órgão arbitral.	Parágrafo único. Quando firmada convenção de arbitragem, a cláusula compromissória deverá ser redigida de forma clara e objetiva, dispondo preferencialmente acerca da câmara arbitral escolhida livremente pelas partes. A cláusula compromissória deverá ser apartada das condições contratuais de coberturas do seguro e firmada pelas partes.	Maior objetividade acerca da cláusula compromissória.
Art. 29. Na hipótese de serem criados novos seguros ou coberturas obrigatórias, por força de lei ou		

acordos internacionais, os mesmos deverão ser observados independentemente de normatização específica.		
Art. 30. As disposições desta Resolução se aplicam às apólices renovadas ou emitidas a partir da data de sua entrada em vigor.		
Art. 31. É vedada aplicação desta Resolução a seguros que não preencham os requisitos previstos em seu art. 2°, ensejando às sociedades seguradoras, na hipótese de descumprimento, a aplicação das sanções e penalidades cabíveis.	Art. 31. É vedada aplicação desta Resolução a seguros que não preencham os requisitos previstos em seu art. 2°, ensejando às sociedades seguradoras, na hipótese de descumprimento, a aplicação das sanções e penalidades cabíveis, salvo por interesse exclusivo dos consumidores de seguros.	A norma, conforme se apresenta no texto original, é extremamente taxativa e limitadora, contrariando o espírito liberalizante da Susep que motivou a expedição da Resolução.  O artigo pode ser integralmente suprimido, deixando às partes pactuantes o livre arbítrio, sendo que esta opção em nada implicará na atuação da Susep.  Ou, em contrapartida, ele permanece, mas é modificado conforme a redação sugerida ao lado, de modo a "suavizar" o peso da norma. Ver, por exemplo, a questão levantada no art. 18, parágrafo único – supra e referente ao RO - all risks, cujo interesse de contratação, por se tratar de seguro mais abrangente, pode acontecer em relação a riscos não enquadrados no art. 2º. Por que impedir, afinal? Apenas em razão do rigorismo de uma norma administrativa e burocrática, desconexa da realidade comercial existente no mercado de seguros atuante? Não haveria sentido algum nisso.

Art. 32. A Superintendência de Seguros Privados -	Art. 32. A Superintendência de Seguros Privados -	A norma traz subjetivismo quanto ao seu
Susep poderá regulamentar o funcionamento e	Susep poderá regulamentar o funcionamento e	conteúdo e este entendimento não é
critérios para operação das coberturas dos seguros	<del>critérios para operação das coberturas dos</del>	aconselhável existir. O texto desta Minuta,
de danos não classificadas como de grandes riscos.	seguros de danos não classificadas como de	alinhado à outra de Riscos Massificados, com
	<del>grandes riscos.</del>	exceção apenas dos Seguros de Pessoas e dos
		Seguros Obrigatórios, abrangem a totalidade de
		segmentos de riscos sujeitos a seguros e
		enquadrados nestas disposições normativas.
		Não pode existir uma terceira via não
		identificada nominalmente.
		Se a Susep, todavia, pretendeu se referir aos
		Riscos Massificados, então a redação do art. 32
		poderá ser a seguinte:
		Art. 32. A Superintendência de Seguros Privados
		- Susep regulamentou o funcionamento e os
		critérios para operação das coberturas dos
		seguros de danos não classificadas como de
		grandes riscos, através da Circular Susep n.º XX,
		de XX de XXX de 2020.
Art. 33. Esta Resolução entra em vigor em XX de XX		